



Número: **0098699-10.2015.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

Última distribuição : **31/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 42.237,36**

Processo referência: **0098699-10.2015.8.14.0301**

Assuntos: **Interpretação / Revisão de Contrato**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
NEIDSON GUILHERME GONCALVES SARAME (APELANTE)		KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO)	
BANCO ITAUCARD S.A. (APELADO)		ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5685250	20/07/2021 11:03	Acórdão	Acórdão
5550249	20/07/2021 11:03	Relatório	Relatório
5550260	20/07/2021 11:03	Voto do Magistrado	Voto
5550245	20/07/2021 11:03	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0098699-10.2015.8.14.0301

APELANTE: NEIDSON GUILHERME GONCALVES SARAME

APELADO: BANCO ITAUCARD S.A.

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

EMENTA

EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE EMBASEM A REFORMA DO JULGADO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA ESTRANHA A APELAÇÃO INTERPOSTA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO NESSE PONTO.

1. Ausente qualquer inovação na situação fática-jurídica estampada na decisão monocrática combatida, o recurso não merece provimento.

2. Agravo Interno Parcialmente Conhecido e na parte conhecida, Desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, **PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso



de Agravo Interno, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator.

Julgamento presidido pela Exmo. Sr. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. Plenário Virtual da 23^a Sessão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com início em cinco de julho e término em doze de julho do ano de dois mil e vinte e um.

Belém, data registrada no Sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador Relator

RELATÓRIO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PROCESSO N.º 0098699-10.2015.8.14.0301

COMARCA: BELÉM

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO

Agravante: NEIDSON GUILHERME GONÇALVES

Advogado: Kênia Soares Da Costa e outro – OAB/PA 15.650

Agravado: DECISÃO MONOCRÁTICA ID 2317847, PÁG. 1/3

Agravado: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA – OAB/PA 20.638

Relator: Des. **José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior**

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** em recurso de Apelação Cível, interposto por NEIDSON



GUILHERME GONÇALVES SARAME, em face da Decisão Monocrática de minha lavra - ID 2317847, pág. 1/3, nos autos de APELAÇÃO - Ação Revisional de Contrato de Financiamento C/C Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada em desfavor de BANCO ITAUCARD S/A.

A decisão guerreada, negou provimento à apelação cível, com fulcro no art. 932, IV “a” e “b” do CPC, mantendo a sentença combatida.

Insurgindo-se contra a decisão, o agravante alegou, em síntese, serem descabidos os juros pactuados e citou jurisprudências que afirma sustentarem seu pedido de revisão da decisão vergastada ID.2403838, pág. 1/16.

Em digressão final, concluiu requerendo o provimento do agravo interno, para que seja reformada a decisão monocrática, possibilitando o depósito judicial das parcelas incontroversas, bem como obstada a inclusão do nome do agravante nos cadastros restritivos de crédito.

Em contrarrazões – ID.2527608, pág.1/10, o agravado pugna manutenção da decisão recorrida. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento do Plenário Virtual.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De início, anoto que não assiste razão à parte agravante.

Como relatado, segundo o teor da Decisão Monocrática, negou-se provimento ao recurso de apelação, que versou, no mérito, exclusivamente quanto a capitalização dos juros, haja vista que as teses articuladas, segundo a decisão enfrentada, estão em evidente confronto com a jurisprudência dos tribunais pátrios, sendo, em razão das circunstâncias, possível ao julgador decidir monocraticamente como de fato ocorreu. Com efeito, verifica-se que o contrato previa a capitalização dos juros, conforme o entendimento contido no enunciado da Súmula 541 do STJ.

Ressalto que nenhum fato novo foi acrescentado para que seja reconsiderada a decisão combatida, ou seja, inexistem no presente recurso argumentos inovadores à situação fático-jurídica que importou no afastamento da capitalização dos juros.

Na verdade, o agravante até ilustra a peça com a transcrição de alguns julgados que, no seu entender, corroboram sua tese, todavia, o mais recente deles é de 2011, anteriores, portanto, aos precedentes que firmaram a decisão monocrática assentada e incongruentes com a indubitosa construção jurisprudencial que fundamentou o *decisum* objurgado.

Quanto a inovação recursal em que o agravante busca discutir a cobrança de taxas,



matéria estranha a apelação interposta, não conheço do recurso de agravo interno neste ponto, por ferir o princípio da dialeticidade.

Sendo assim, forte em tais argumentos, ratifico que conheço parcialmente do agravo interno, porém, na parte conhecida, **NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter a decisão guerreada em todos os seus termos, nos moldes da fundamentação lançada.

É como voto.

Belém, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador Relator

Belém, 16/07/2021



1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PROCESSO N.º 0098699-10.2015.8.14.0301

COMARCA: BELÉM

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO

Agravante: NEIDSON GUILHERME GONÇALVES

Advogado: Kênia Soares Da Costa e outro – OAB/PA 15.650

Agravado: DECISÃO MONOCRÁTICA ID 2317847, PÁG. 1/3

Agravado: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA – OAB/PA 20.638

Relator: Des. **José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior**

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** em recurso de Apelação Cível, interposto por NEIDSON GUILHERME GONÇALVES SARAME, em face da Decisão Monocrática de minha lavra - ID 2317847, pág. 1/3, nos autos de APELAÇÃO - Ação Revisional de Contrato de Financiamento C/C Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada em desfavor de BANCO ITAUCARD S/A.

A decisão guerreada, negou provimento à apelação cível, com fulcro no art. 932, IV “a” e “b” do CPC, mantendo a sentença combatida.

Insurgindo-se contra a decisão, o agravante alegou, em síntese, serem descabidos os juros pactuados e citou jurisprudências que afirma sustentarem seu pedido de revisão da decisão vergastada ID.2403838, pág. 1/16.

Em digressão final, concluiu requerendo o provimento do agravo interno, para que seja reformada a decisão monocrática, possibilitando o depósito judicial das parcelas incontroversas, bem como obstada a inclusão do nome do agravante nos cadastros restritivos de crédito.

Em contrarrazões – ID.2527608, pág.1/10, o agravado pugna manutenção da decisão recorrida.

É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento do Plenário Virtual.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De início, anoto que não assiste razão à parte agravante.

Como relatado, segundo o teor da Decisão Monocrática, negou-se provimento ao recurso de apelação, que versou, no mérito, exclusivamente quanto a capitalização dos juros, haja vista que as teses articuladas, segundo a decisão enfrentada, estão em evidente confronto com a jurisprudência dos tribunais pátrios, sendo, em razão das circunstâncias, possível ao julgador decidir monocraticamente como de fato ocorreu. Com efeito, verifica-se que o contrato previa a capitalização dos juros, conforme o entendimento contido no enunciado da Súmula 541 do STJ.

Ressalto que nenhum fato novo foi acrescentado para que seja reconsiderada a decisão combatida, ou seja, inexistem no presente recurso argumentos inovadores à situação fático-jurídica que importou no afastamento da capitalização dos juros.

Na verdade, o agravante até ilustra a peça com a transcrição de alguns julgados que, no seu entender, corroboram sua tese, todavia, o mais recente deles é de 2011, anteriores, portanto, aos precedentes que firmaram a decisão monocrática assentada e incongruentes com a induvidosa construção jurisprudencial que fundamentou o *decisum* objurgado.

Quanto a inovação recursal em que o agravante busca discutir a cobrança de taxas, matéria estranha à apelação interposta, não conheço do recurso de agravo interno neste ponto, por ferir o princípio da dialeticidade.

Sendo assim, forte em tais argumentos, ratifico que conheço parcialmente do agravo interno, porém, na parte conhecida, **NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter a decisão guerreada em todos os seus termos, nos moldes da fundamentação lançada.

É como voto.

Belém, data registrada no sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador Relator



EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE EMBASEM A REFORMA DO JULGADO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA ESTRANHA A APELAÇÃO INTERPOSTA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO NESSE PONTO.

1. Ausente qualquer inovação na situação fática-jurídica estampada na decisão monocrática combatida, o recurso não merece provimento.

2. Agravo Interno Parcialmente Conhecido e na parte conhecida, Desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, **PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Agravo Interno, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator.

Julgamento presidido pela Exmo. Sr. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. Plenário Virtual da 23ª Sessão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com início em cinco de julho e término em doze de julho do ano de dois mil e vinte e um.

Belém, data registrada no Sistema.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador Relator

